



PROCESSO Nº : 17.286-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER
GESTOR : VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 5.060/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER. APONTAMENTOS RELATIVOS A GASTOS COM PESSOAL, REPASSE DE DUODÉCIMO, REGISTROS CONTÁBEIS, TRANSPARÊNCIA FISCAL, DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Valdir Pereira de Castilho Filho** (Prefeito).

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual n. 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n. 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre



as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 07/08/2018 a 17/08/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente (Ordem de Serviço n. 10078/2018).

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**¹ que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, no qual consignou as seguintes irregularidades:

VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 55,46% da RCL (R\$ 42.024.953,97), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REINCIDENTE) - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS 3.2) Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -

1. **Relatório Técnico** – Documento digital nº 179821/2018.



FUNDEB

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas 4.2) Ausência da elaboração e publicação da RREO do sexto bimestre de 2017 e da RGF do terceiro quadrimestre de 2017, em desconformidade com o art. 48, da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados - Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6.2) Abertura de crédito suplementar em 2017 no total de R\$ 231.125,23, utilizando-se de lei autorizativa para abertura de crédito suplementar editada em 2016 (Lei Municipal nº 1.194/2016), contrariando o art. 34, da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade), e resultando, no exercício de 2017, em abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente



notificado² acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³ instruída de documentos.

8. A Secex de Receita e Governo, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, opinando-se pela manutenção das irregularidades.

9. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, tendo o prazo transcorrido sem apresentação de justificativas⁶.

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência, aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise.

13. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da

2. **Termo de Recebimento** – Documento digital nº 180795/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital nº 206062/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital nº 225426/2018.

5. **Edital de notificação** – Documento digital nº 218934/2018.

6. **Informação** – Documento digital nº 234165/2018.

7. ROMS n. 11.060 GO.



CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo-se as irregularidades identificadas pela auditoria, das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao exercício de 2017.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Canarana**, referentes aos exercícios de **2013 a 2016**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis, tirante o exercício de 2015, cuja opinião fora contrária.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa nº 10/2008**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados:

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município foram:

a) PPA, conforme Lei nº 1.125/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

b) LDO, instituída pela Lei nº 1.198/2016;

c) LOA, disposta na Lei nº 1.265/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$ 45.165.600,00**.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,033	
Valor previsto: R\$ 43.316.400,00	Valor arrecadado: R\$ 44.763.558,54

Quociente de execução da despesa – 0,975	
Despesa autorizada: R\$ 48.074.559,31	Despesa realizada: R\$ 46.877.351,64



19. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,045	
Receita arrecadada: R\$ 46.965.962,95	Despesa realizada: R\$ 44.943,45

20. Assim, os resultados indicam que **a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

21. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,045⁸**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais **À** sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação no total de R\$ 16.448.996,40, sem prévia autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, CF, art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico – 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

6.2) Abertura de crédito suplementar em 2017 no total de R\$ 231.125,23, utilizando-se de lei autorizativa para abertura de crédito suplementar editada em 2016 (Lei Municipal nº 1.194/2016), contrariando o art. 34, da Lei nº 4.320/64 (princípio da anualidade), e resultando, no exercício de 2017, em abertura de crédito suplementar sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da CF e art. 42, da Lei 4.320/64 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

22. Inicialmente, a **equipe técnica** apontou que teriam sido abertos créditos adicionais suplementares que superaram o limite legal de 10%, definido na Lei local n. 1.210, de 2017, totalizando-se a abertura de 36% de créditos adicionais sem autorização legislativa específica, o que teria violado o art. 167, V, CF/88. Ademais, teria utilizado lei do exercício financeiro de 2016 para abrir créditos no exercício de 2017, o que teria violado o princípio da anualidade.

23. Para a **defesa**, a equipe técnica não teria levado em consideração o

8. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa Consolidada Empenhada.



disposto no §1º do art. 5º da Lei local n. 1.210/2017, segundo o qual, em se tratando de transferência por anulação ocorridas no mesmo projeto ou atividade, assim como as suplementações para despesas de pessoal, cujos valores não onerariam o limite de 10% previsto para abertura de crédito suplementar.

24. Em sede de **Relatório de Defesa**, a equipe técnica alega que, apesar de ter havido a autorização na lei local, como alega a defesa, o fato é que não teriam sido comprovados quais as alterações realizadas por projeto ou atividade, para que assim pudessem ser enquadradas na exceção prevista na lei local.

25. Alega, ainda, que teria sido utilizada a Lei n. 1.194, de 2016, para abertura de créditos suplementares no exercício de 2017, no importe de R\$ 231.125.23, contrariando-se, pois, o art. 34 da Lei n. 4.320, de 1964, e, por consequência, sem autorização legislativa, contrariando-se, pois, o art. 167, V, da CF/88.

26. Com **parcial** razão à equipe técnica.

27. O art. 167, II e V, da Constituição da República e o art. 43 da Lei nº 4.320/1964 dispõem que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais).

28. A abertura de créditos suplementares (isto é, de reforço à dotação insuficiente planejada), deve-se dar mediante autorização legislativa, em conformidade com o texto Constitucional⁹, que pode ocorrer no texto da lei orçamentária anual, a qual poderá prever determinada importância, geralmente em percentuais do orçamento público.

29. É o que preceitua a legislação financeira infraconstitucional¹⁰.

30. No caso dos autos, verificou-se que foram abertos 36% de créditos

9. CF/88. São vedados: (...) V – a abertura de créditos suplementares ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

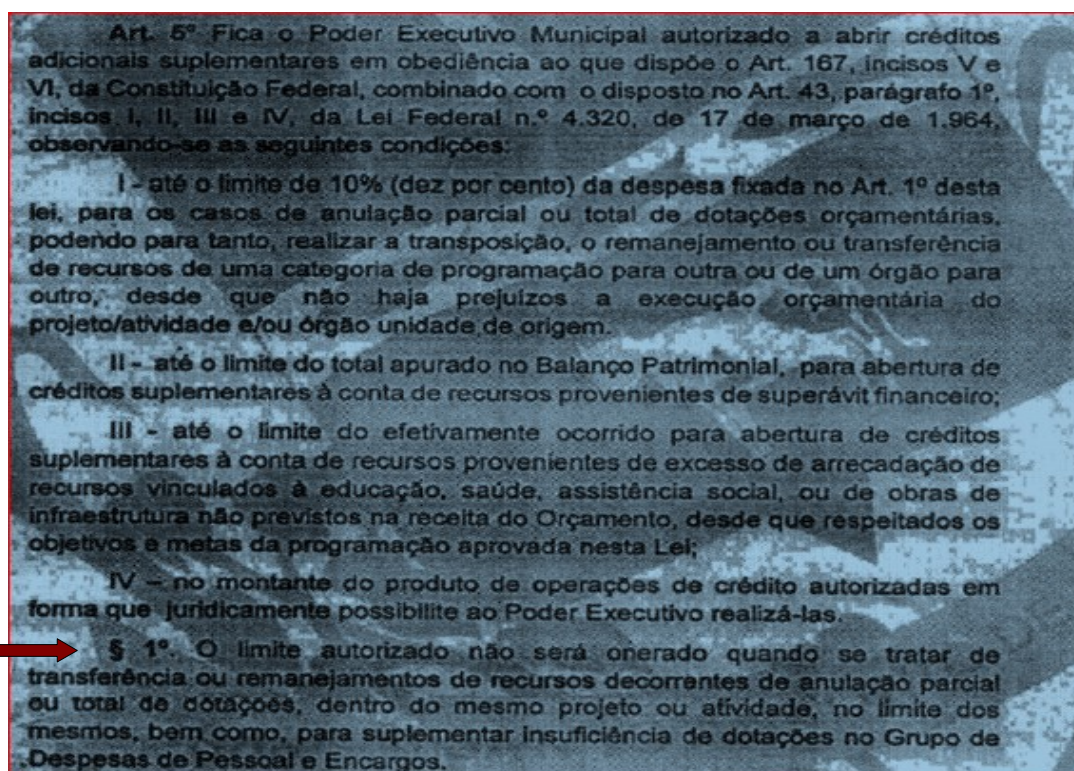
10. Lei n. 4.320, de 1964: Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;



adicionais suplementares à revelia de uma lei autorizadora específica, enquanto que a LOA local teria autorizado apenas 10%, não sendo possível, aproveitar, como sustenta a defesa, a autorização definida no no §1º do art. 5º da Lei local n. 1.210/2017.

31. A uma, porque a defesa não juntou aos autos quais teriam sido os projetos ou atividades a serem suplementados. A duas, porque não se pode autorizar, genericamente na Lei Orçamentária Anual, que recursos decorrentes de anulação de dotações possam ser utilizados a título de transferência e remanejamentos.

32. É necessário, pois, que lei especial (específica e distinta da LOA) estipule quais seriam as dotações orçamentárias a serem anuladas e passíveis de transposição remanejamentos, o que não acontecera nos autos, senão veja-se o teor do dispositivo legal (LOA):



33. Como visto, a própria lei orçamentária teria citado que não entraria no limite do crédito suplementar os recursos decorrentes de anulação de dotação e que fossem remanejados ou transferidos, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, já que as repriorizações de gasto devem ser precedidas de aprovação em lei



específica (caso a caso), senão veja-se:

CF/88

Art. 167. São vedados:

(...)

VII – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

34. A propósito, vejam-se as lúcidas palavras do Professor Helly Lopes Meirelles, citado por FURTADO¹¹:

(...) havendo a necessidade de transposição de dotação, total ou parcial, será indispensável que, **por lei especial**, se anule a verba inútil ou a sua parte excedente e transfira o crédito resultante deessa anulação.

35. Ademais, verifica-se que houve violação ao **princípio da anualidade orçamentária**¹², segundo o qual, os créditos orçamentários devem ser executados dentro do exercício financeiro, ressalvados os créditos especiais e extraordinários cuja autorização legislativa tenha se dado nos últimos quatros meses do exercício (art. 167, §2º, CF), o que não é o caso dos autos.

36. Assim, não se pode utilizar, pra fins de abertura de créditos adicionais durante o exercício financeiro, de lei orçamentária aprovada em exercício anterior, como se dera nos autos, em que a Lei n. 1.194, de 2016, deu ensejo à abertura de créditos adicionais suplementares no exercício de 2017.

37. Assim, manifesta-se pela **manutenção** do apontamento, **recomendando-se**¹³ ao Parlamento que **determine** à Gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares que superem o valor definido na LOA, ou em leis específicas posteriores (art. 7º, I, da Lei n. 4.320, de 1964 c/c art. 167, V, CF/88), sem que sejam indicados os recursos correspondentes.

11. FURTADO. J. R. Caldas. *Direito Financeiro*. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, pág. 175.

12. Lei n. 4.320, de 1964: **Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos**, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários. destaquei

13. Lei Orgânica do TCE/MT: Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. Recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. § 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



2.2.2. Restos a pagar

38. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹⁴, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve **inscrição de R\$ 4.748.818,29**, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 48.098.204,26.

39. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,098**.

40. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), aferiu-se que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, haveria, apenas, R\$ 0,438 de disponibilidade financeira**, senão veja-se (Relatório Técnico, pág. 24):

1) Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 7.742.383,01
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 3.059.856,51
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 8.344.692,25
D	Total RP não Processados	R\$ 2.323.696,71
QDF	(A-B)/(C+D)	0,438

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar, há apenas R\$ 0,438 de disponibilidade financeira.

41. A falta de disponibilidade financeira deu ensejo ao seguinte apontamento:

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Indisponibilidade financeira para cobertura das obrigações financeiras (RP Liquidados e não Pagos - Exercícios Anteriores; RP Liquidados e Não Pagos - do Exercício; RP Empenhados e Não Liquidados – Exercícios Anteriores, Demais Obrigações Financeiras, RP Empenhados

14. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



e Não Liquidados do Exercício) no total de R\$ 8.404.925,01, contrariando o § 1º, do art. 1º, LRF (equilíbrio das contas públicas, equilíbrio das contas públicas, gestão fiscal planejada e transparente) - Tópico - 5.3.1.1. Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar

42. Para a **equipe técnica**, além de não terem sido reservados recursos financeiros para os restos a pagar processados no exercício de 2017, deveria ter reservado recursos para as demais obrigações financeiras, de modo a preservar uma gestão fiscal com ação planejada e transparente.

43. Para a **defesa**, deveria ser levado em consideração o tempo que o Gestor está à frente da Administração, período em que teriam sido inscritas despesas em restos a pagar no importe de R\$ 1.996.439,14, o que corresponderia a menos de 25% do total inscrito.

44. Alega que o Município teria deixado de receber repasses de convênios, assim como os demais municípios do Estado.

45. Alega, por fim, que a jurisprudência desta Corte de Contas não autorizaria que irregularidades dessa natureza tivessem o condão de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, citando-se decisões.

46. Em **Relatório de Defesa**, a equipe técnica alega que o Prefeito estaria à frente da Gestão há mais de 2 anos e, ainda assim, não teria tomado providências para o equilíbrio financeiro do ente.

47. Com razão a equipe técnica.

48. Apreciando o Quociente de Disponibilidade Financeira, verifica-se que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há, apenas, R\$ 0,438 de disponibilidade financeira, o que pode comprometer as finanças do Município num futuro próximo.

49. Em realidade, constata-se que o Gestor não adotou providências necessárias ao equilíbrio financeiro do ente, a denotar **irresponsabilidade** na gestão fiscal, em nítida violação à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC n. 101/200), senão veja-se



Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

50. E mais, caso a Prefeitura não tivesse recebido valores decorrentes de convênios, deveria ter adotado medidas de contenção de gastos (limitação de empenho), e não ter gerado mais despesas.

51. É o que preceitua a LRF:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

52. Esta Corte de Contas, alías, tem entendido nesse sentido, senão veja-se:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante **limitação de empenho e de movimentação financeira**, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, **de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.** (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. **Processo nº 8.238-4/2016**).

53. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, recomendando-se ao Parlamento que **determine** à Gestão a adoção de medidas necessárias ao equilíbrio financeiro das contas públicas locais (art. 1º, §1º, LRF),



limitando-se empenhos e movimentação financeira financeira, caso a receita estimada não venha a ser executada (art. 9º, LRF).

2.2.3. Saldos financeiros

54. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 7.753.542,06) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 7.742.989,01) evidencia que o saldo que passa para o exercício seguinte é menor do que o saldo do exercício anterior, a indicar que os recebimentos do exercício foram menores do que os pagamentos.

2.2.4. Situação financeira

55. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a menor do ativo financeiro (R\$ 7.742.383,01) em relação ao passivo financeiro (R\$ 13.719.286,89), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,564**.

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Déficit Financeiro no valor de R\$ 8.621.624,39 (por fonte de recursos: 00, 01, 02, 14, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 29 e 93), em desconformidade com o disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.4.1. Situação financeira - Quociente da Situação Financeira (QSF) - Exceto RPPS 3.2) Diferença de R\$ 1.279.450,49 registrada indevidamente na fonte de recurso do FUNDEB, em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

56. Para a **equipe técnica** (item 3.1), o Gestor teria autorizado a assunção de obrigações acima do montante de recurso vinculado por fonte de recursos, quando era de se esperar que fosse verificada a disponibilidade de recursos antes da autorização das obrigações.

57. A **defesa apresenta defesa conjunta para esta irregularidade e a DB99 (supra apreciada)**, alegando-se que o déficit financeiro viria se acumulando no decorrer dos anos, não sendo lícita a imputação de responsabilidade, invocando-se



julgado da Corte (Processo n. 3.424-0/2017), que teria mantido a irregularidade, mas que não seria suficiente para o julgamento contrário das contas.

58. Com razão à equipe técnica.

59. Ainda que o déficit financeiro não tenha sido provocado, apenas, pelo gestor deste exercício, o fato é que o Gestor não adotou medidas necessárias ao equilíbrio das contas públicas, motivo pelo qual manifesta pela **manutenção** do apontamento.

60. Com relação ao item 3.2, alega a **equipe técnica** que teriam sido registrados indevidamente na fonte de recursos do FUNDEB, em infringência ao disposto no art. 8, parágrafo único, da LRF, totalizado-se uma diferença de R\$ 1.279.450,49.

61. Para a **defesa**, a Prefeitura teria complementado os valores do FUNDEB, que teriam se mostrados insuficientes, com recursos próprios do tesouro do ente local.

62. Alega, ainda, que as despesas teriam sido registradas em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, pois, o código fonte/destinação de recursos exerceria um duplo papel no processo orçamentário, sendo que na receita esse código teria a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias.

63. Em sede de **Relatório de Defesa**, a equipe técnica alega que a Prefeitura teria utilizado recursos ordinários para complementar o pagamento de despesas do FUNDEB, cujas transferências recebidas teriam sido insuficientes.

64. E que, assim, ao se contabilizar os pagamentos feitos com recursos próprios teriam sido utilizadas as fontes 18 e 19, fazendo com que essas fontes ficassem com déficit, uma vez que teria havido saída de recursos, sem a respectiva entrada.

65. Alega que, no caso, a Prefeitura dera saída nas fontes 18 e 19, onde



não haviam entradas, daí o fato de ter ocorrido déficit nessas duas fontes. Alega, ainda, que nada impediria que os recursos ordinários fossem utilizados para pagamento de despesas do FUNDEB, contudo, registra que se os recursos estão saindo da fonte 00, isso teria de constar nos registros contábeis.

66. Por fim, alega que o teria ocorrido é que os recursos saíram da fonte 00 e se registrou como se tivessem saído das fontes 18 e 19.

67. Com razão à equipe técnica.

68. Pois bem.

69. O que determina se as fontes devem ser contabilizadas ou não como educação (FUNDEB) é a função e não a fonte.

70. No caso, se a Prefeitura quis complementar os recursos do FUNDEB com recursos próprios, mas utilizou a fonte incorreta para lançamento dos recursos (fontes 18 e 19), e não como se tivessem saindo da fonte 00, o que ocasionou registro contábil incorreto.

71. Assim, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **recomendando-se** ao Parlamento que **determine** à Gestão que promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprios, no importe de R\$ 1.279.450,49, na fonte 00.

2.2.5. Dívida Pública

72. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município **não** contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, não sendo o caso de aferição do limite fixado pelo art. 7º, I, Resolução do Federal n. 43/2001¹⁵.

15. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro **não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida**, definida no art. 4º; grifou-se



73. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispendios com a dívida pública é menor do que os recebimentos correntes líquidos, estando, pois, em conformidade com o limite previsto no art. 7, II, da Resolução do Federal nº 43/2001¹⁶, já que o valor pago no exercício não chegou a 1% da RCL dos 11,5% que tinha direito de despendar, veja-se:

Receita Corrente Líquida	R\$ 42.024.953,97
Total Dispendios da Dívida Pública	R\$ 1.250.970,93
QDDPD	0,029

2.2.6. Limites constitucionais e legais

74. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

75. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico. Veja-se:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 30.328.323,78		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	37,13%

Receita Base para cálculo do FUNDEB: R\$ 4.743.214,67		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, § 5º, ADCT)	102,64%

Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 30.328.323,78		
Saúde	15% (arts. 158 e 159, CF/88)	25,38%

Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 42.024.953,97		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	55,46%

16. Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites: (...) II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, **não poderá exceder a 11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida; grifou-se



76. Como se vê, o governante municipal **cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de **recursos mínimos para a educação e saúde e FUNDEB**. Por outro lado, não se observou o limite de **gastos com pessoal** do Poder Executivo, o que deu ensejo à seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gasto com pessoal do Poder Executivo (R\$ 23.310.899,91), correspondente a 55,46% da RCL (R\$ 42.024.953,97), não assegura o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, "b" da LRF, utilizando-se a metodologia de cálculo conforme Resolução de Consulta TCE/MT 29/2016 (REINCIDENTE) - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

77. Para a **equipe técnica**, os gastos com pessoal teriam superado o limite previsto na LRF (54% da RCL), já que totalizaram 55,46% da RCL.

78. Em sede de **defesa**, o Gestor alega aplicação equivocada da RC n. 19/2017 TCE/MT, já que teria deduzido da RCL o valor de R\$ 915.370,39, relativo à aplicações financeiras do Fundo Previdenciário. Alega, ainda, que teriam sido consideradas no cômputo, despesas de natureza indenizatória, no importe de R\$ 2.772.558,37.

79. Nesse sentido, alega que o gasto com pessoal teria sido equivalente a 47,83% da RCL.

80. Em sede de **Relatório de Defesa (pág. 5)**, a equipe técnica alega que os rendimentos dos investimentos do Fundo Previdenciário não entram, de fato, no cômputo da RCL. Todavia, informa que os valores a serem extirpados do cálculo, a título de investimentos, totalizaria R\$ 200.355,80 (e não R\$ 915.370,39), conforme quadro-síntese:



Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	49.318.531,55
(-) Deduções da Receita Corrente	0,00
= Total de receitas correntes - menos deduções	49.318.531,55
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	999.284,61
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	4.554.973,01
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2016)	823.949,57
(-) Dedução Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	200.355,80
= RCL	42.739.968,56

81. Alega, ainda, que os valores apresentados pela defesa, que corresponderiam a verbas indenizatórias, não serviriam para comprovar que essas despesas tivessem natureza indenizatória, sem evidências da sua real natureza.

82. Ao final, recalculou-se a RCL, totalizando-se o gasto de **54,54% da RCL**.

83. Com razão a equipe técnica.

84. Com efeito, não se pode considerar no cálculo da RCL, receitas de investimentos dos Fundos Previdenciários, em conformidade com a RC n. 19/2017, senão veja-se:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 19/2017 – TP

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. CONTABILIDADE. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL. BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTO DOS RPPS . NÃO INCLUSÃO.

As receitas orçamentárias referentes aos rendimentos da carteira de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS não devem ser computadas na base de cálculo utilizada para determinação da Receita Corrente Líquida - RCL dos entes federativos instituidores desses regimes.

85. Ademais, o Gestor não comprovou a natureza jurídica das verbas que pretende suprimir do cálculo, ou seja, se ostentariam ou não natureza indenizatória.

86. Isso se comprova por meio do cálculo elaborado pela gestão e enviado por meio do Sistema Aplic, no qual apresenta despesas com vencimentos e vantagens fixas (caráter remuneratório, e não indenizatórias), senão veja-se¹⁷:

17. Documento digital n. 179821/2018, pág. 110.



Quadro 9.5 - Gastos com Pessoal Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADAS
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	R\$ 27.016.557,23	R\$ 173.018,18	R\$ 25.689.780,83	R\$ 173.018,18	R\$ 1.326.776,40	R\$ 0,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 26.400.716,67	R\$ 173.018,18	R\$ 24.073.840,17	R\$ 173.018,18	R\$ 1.326.776,40	R\$ 0,00
1.1.1 Vencimentos e Vantagens Fixas (3.X.XX.11.XX)	R\$ 15.095.038,00	R\$ 0,00	R\$ 14.974.266,81	R\$ 0,00	R\$ 1.120.771,19	R\$ 0,00
1.1.2 Obrigações Trabalhistas (3.X.XX.05.01+ 3.X.XX.05.03+ 3.X.XX.05.51+ 3.X.XX.05.53+ 3.X.XX.05.56+ 3.1.XX.07.XX+ 3.1.XX.13.XX)	R\$ 3.296.020,82	R\$ 173.018,18	R\$ 3.090.015,61	R\$ 173.018,18	R\$ 206.005,21	R\$ 0,00
1.1.3 Ressarcimento com Pessoal Requisitado (3.X.XX.96.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.4 Contratação Temporária (3.X.XX.04.XX)	R\$ 6.009.657,75	R\$ 0,00	R\$ 6.009.657,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.5 Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil (3.1.XX.16.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.6 Depósitos Compulsórios (3.1.XX.67.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.7 Sentenças Judiciais (3.1.XX.91.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.8 Despesas de Exercícios Anteriores (3.1.XX.92.04 + 3.1.XX.92.07+ 3.1.XX.92.09+ 3.1.XX.92.11 + 3.1.XX.92.13+ 3.1.XX.92.16)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.9 Indenizações Trabalhistas (3.X.XX.94.XX)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.1.10 Valor Acrescido pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 1.616.840,88	R\$ 0,00	R\$ 1.616.840,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.1 Aposentadorias e Reformas (3.X.XX.01.XX)	R\$ 1.168.794,15	R\$ 0,00	R\$ 1.168.794,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.2.2 Pensões (3.X.X.03.XX)	R\$ 447.046,51	R\$ 0,00	R\$ 447.046,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

87. Cabe registrar, ainda, que o Gestor é reincidente neste irregularidade, tendo em vista que, nas contas do exercício de 2016, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram 51,38% da RCL (acima, portanto, do limite prudencial que corresponde a 51,30% da RCL - Processo n. 259020/2015, Parecer Prévio 121/2017).

88. Na ocasião, esta Corte recomendou a adoção imediata de providências visando reduzir as despesas com pessoal, a fim de ser cumprido o disposto no art. 22 da LRF, que trata do limite prudencial (95% da RCL, o que correspondente a 51,30% da RCL).

89. Deveria, pois, a gestão abster-se de conceder vantagens, criação de cargos etc, o que não foi observado pela gestão, tanto é que o gastos extrapolaram o limite máximo de 54% da RCL, totalizando-se 54,54% da RCL.

90. Tendo sido ultrapassado o limite máximo, impõe-se a recondução do gastos ao limite legal, em conformidade com o texto Constitucional de 1988:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



(...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

91. Sobre o tema, a propósito, veja-se o entendimento consolidado desta Casa de Contas:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53/2010

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO LIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS . 1) Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo. 2) As medidas previstas no § 3º do art. 169 devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo. A Lei 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impessoais para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional. (...)



92. Nesse sentido, manifesta-se pela **recomendação**¹⁸ à Câmara de Vereadores no sentido de **determinar** ao Chefe do Poder Executivo que reconduza os gastos com pessoal ao limite previsto na LRF, adotando-se as medidas previstas no art. 169 da CF/88, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (Resolução de Consulta n. 53 de 2010 do TCE/MT c/c art. 23 da LRF¹⁹).

93. Ademais, a equipe técnica, constatou atrasos no repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, ensejando-se a seguinte irregularidade:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo dos meses de julho, agosto e setembro/2017 não ocorreram até o dia 20, em contrariedade ao art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

94. Para a **equipe técnica** (Relatório Técnico – pág. 57), teriam ocorrido atrasos no repasse de duodécimos nos meses de julho, agosto e setembro de 2017, de 1 a 5 dias.

95. Em sede de **defesa**, o Gestor reconhece os atrasos, mas alega que eles não teriam ultrapassado 5 dias, não sendo o caso de ter atrapalhado o exercício das competências constitucionais do Poder Legislativo, alegado-se o princípio da razoabilidade.

96. Na ocasião, citou o entendimento proferido nos autos das contas de governo de Novo Santo Antonio (processo n. 175633/2013 – exercício 2012) e das contas de governo de Santa Cruz do Xingu (processo 82554/2016 – exercício 2016).

18. LOG TCE/MT (LC n. 269/2007): Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se: § 1º. **Recomendações**, as medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas. § 2º. **Determinações legais**, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal. grifou-se

19. Lei Complementar nº 101/2000 (LRF): Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro**, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. grifou-se



97. Em sede de **Relatório de Defesa**, a equipe técnica alega que, nos processos citados, o e. Relator teria mantido a irregularidade, sem que, todavia, tivesse manifestado pela emissão de Parecer Prévio Contrário às contas.

98. Pois bem.

99. **Passa-se à análise ministerial.**

100. Como garantia à independência dos poderes, o art. 168 da Constituição da República²⁰, com redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, preceitua que a transferência de recursos pelo Poder Executivo na forma de **duodécimos** aos Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública ocorrerão **até o dia 20 de cada mês**.

101. Além disso, a Constituição da República, em seu art. 29-A, § 2º, II, dispõe que o não envio do duodécimo até o dia 20 de cada mês constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; (grifou-se)

102. Sobre o tema, o julgado publicado no **Boletim de Jurisprudência** desta Corte de Contas entende que, ainda que o atraso injustificado corresponda a um período ínfimo, a Câmara Municipal pode recorrer ao Poder Judiciário a fim de resguardar o seu direito. Veja-se:

2.1) Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo.

O atraso injustificado do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo municipal contraria o art. 29-A, § 2º, II, da

20. **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do prefeito, podendo a câmara municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. **Parecer Prévio nº 11/2014-TP**. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo nº 7.698-8/2014).

103. No caso em tela, apurou-se que os atrasos foram de poucos dias, sendo realizados no próprio mês a que se referem, não sendo possível afirmar, por si só, que os atrasos tivessem comprometido execução orçamentária do Poder Legislativo local.

104. Importante registrar, porém, que o dispositivo constitucional é claro ao determinar o repasse até o dia vinte de cada mês, assim, o gestor tem a discricionariedade para transferir os valores em qualquer data anterior, desde que efetue até o dia constitucionalmente estabelecido.

105. Diante disso, concorda-se com o posicionamento da Secex e manifesta pela **manutenção da irregularidade AA 05** com expedição de **recomendação** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o art. 168 da Constituição da República.

2.3. Execução dos programas previstos na LOA

106. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1²¹ do seu Relatório Preliminar.

107. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 49.300.713,61** (atualizada), sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 48.098.204,26**, o que corresponde a **97,565% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto, denotando-se, pois, que os programas de governo foram **satisfatoriamente** executados, dispensando-se recomendações.

21. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital nº123850/2018, fls. 12 e seguintes.



2.4. Avaliação das políticas públicas

108. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação do Município**, no exercício de 2017, mantiveram-se no mesmo patamar do exercício anterior, apresentando-se **score 8,3**, senão veja-se (Relatório Técnico, fl. 37):

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	2,5	3,3	6,7	8,3	8,3

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

109. Sobre os resultados, a equipe técnica informa a piora nos seguintes indicadores:

Em relação à média Brasil: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF

Em relação à própria média: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

110. A Administração teria, por outro lado, melhorado nos seguintes indicadores:

Em relação à própria média: 1. Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil; 2. Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

111. A avaliação, todavia, não reflete a realidade da educação, já que 4 indicadores (de 10) não teriam sido avaliados (pág. 37 do Relatório Preliminar).

112. A Constituição da República consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205²², e mais, como um direito social no art. 6º²³, revelando-

22. Constituição da República – Art. 205. A **educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

23. Constituição da República – Art. 6º. São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)



se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo²⁴, como condição essencial para uma existência digna.

113. Nesse sentido, impõe-se recomendação para que o Gestor se atente às políticas públicas de educação, implementando-se programas capazes de melhorar a qualidade do ensino no município, sobretudo para alterar os indicadores mal avaliados no exercício de 2017.

114. No que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, no **exercício de 2017**, o Município alcançou **escore 4,0**, pontuação acima da alcançada no exercício anterior, mas muito aquém do ideal, a demandar melhorias urgentes, senão veja-se (Relatório Técnico, fl.40):

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	3,0	3,0	4,0	3,0	4,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

115. Com relação à **saúde**, verifica-se que o Município apresentou **piora** nos seguintes indicadores:

Em relação à média Brasil: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 3. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária;

Em relação à própria média: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos²⁵;

116. Denota-se, portanto, uma pequena melhora em relação ao exercício

24. **Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.** (grifou-se)

25. Por outro lado, melhorou nos seguintes indicadores: 1. Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce; 2. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 3. Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; 5. Taxa de Incidência de Dengue; 6. Cobertura - Imunizações : Pentavalente.



anterior, havendo-se, todavia, a necessidade de maior empenho e comprometimento da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios.

117. É preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não adianta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

118. Além disso, necessário que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

119. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. As políticas de saúde devem na verdade contribuir de forma efetiva na melhoria do bem-estar e qualidade de vida das pessoas.

120. Importa frisar, ainda, que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação.

121. Desta feita, diante do resultado apresentado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor para que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro de indicadores que registraram resultados inferiores à média nacional.

2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares



122. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

123. Verifica-se, ainda, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal **não** teriam sido elaborados e publicados (art. 48 da LRF), a despeito de atos oficiais da administração terem sido publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, *caput*, CF; art. 6º, XIII, Lei nº 8.666/1993).

124. No que tange às audiências públicas, evidenciou-se que **não** teriam sido realizadas audiências para avaliação das metas fiscais relativas ao primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, em desconformidade, pois, com o art. 48, parágrafo único c/c art. 9º, §4º da LRF.

125. Os apontamentos deram ensejo às seguintes irregularidades:

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) Não avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em contrariedade ao art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas 4.2) Ausência da elaboração e publicação da RREO do sexto bimestre de 2017 e da RGF do terceiro quadrimestre de 2017, em desconformidade com o art. 48, da LRF - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

126. Apesar de a **defesa** contestar o apontamento, reconhece que falhas poderiam ter ocorrido na remessa de documentos por meio do Sistema Aplic. Na ocasião, cita processos em que apontamentos dessa natureza não teriam o condão de, por si só, dar azo ao julgamento contrário das contas.

127. Em sede de Relatório de Defesa, a equipe técnica reviu o entendimento inicial, já que as atas das audiências e os relatórios de execução fiscal teriam sido publicadas no Portal da Transparência do ente.



128. Assim, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade, já que a defesa comprovou ter realizada as audiências públicas assim como publicara os relatórios de execução orçamentária (documento digital 206062/2018, pág. 42 e seguintes).

129. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, verificou-se que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos respectivos conselhos, conforme observa-se da documentação apresentada pelos jurisdicionados.

2.6. Prestação de Contas Anuais de Governo

130. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais de Governo do Poder Executivo deveriam ter sido remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia **16 de abril de 2018**, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes²⁶.

131. A propósito, esta Corte de Contas baixou regulamentação sobre o tema, segundo a qual, as contas devem ser encaminhadas por meio do Sistema de Auditoria Informatizada de Contas – APLIC²⁷, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o art. 209 da Constituição Estadual.

132. No caso, as contas foram encaminhadas fora do prazo legal, dando-se ensejo à seguinte irregularidade:

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo

26. Constituição Estadual: Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

27. **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012:** Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas: (...) IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual



de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 7.1) *Não encaminhamento das Contas Anuais de Governo/2017, em descumprimento a Resolução Normativa n 36/2012-TP-TCE/MT - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo*

133. Para a **equipe técnica**, as contas não teriam sido encaminhadas no prazo legal.

134. Para a **defesa**, as contas teriam sido encaminhadas a esta Corte de Contas (protocolo Aplic 707.392-2/2018) no dia **04/10/2018**.

135. Em sede de Relatório de Defesa, a equipe técnica manifestou pelo saneamento do apontamento, já que o Gestor teria sido citado para responder pelo envio das contas, e não pelo atraso.

136. Pois bem.

137. Diverge-se da equipe técnica, no particular.

138. É que, independentemente de o Gestor ter sido citado para explicar o porquê de não ter enviado as contas, o fato é que atrasou a remessa em mais de 6 meses, **prejudicando-se o exercício do controle externo** por esta Corte de Contas, em afronta ao mandamento constitucional, que determina que as contas sejam prestadas até 16 de abril exercício financeiro subsequente.

139. Assim, manifesta-se pela **manutenção** da irregularidade, recomendando-se ao Poder Legislativo local que **determine** à Gestão seja observada a data-limite (16 de abril do ano subsequente) para prestação das contas de governo do exercício anterior (art. 209, § 1º, CF/88);

2.7. Índice de Gestão Fiscal - IGFM



140. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM²⁸ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

141. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

142. Segundo a equipe técnica, o IGFM Geral do Município teria sido de **0,45, recebendo Nota C (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, o que lhe garantiria a **110ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

143. Não se assiste razão à equipe técnica.

144. É que, em consulta ao Portal do IFG²⁹, constata-se que o Município ficou na **113ª posição**, tendo o índice ficado em 0,45 (**GESTÃO EM DIFICULDADE**), piorando-se o desempenho nos últimos dois exercícios, em que o Gestor esteve à frente da Prefeitura, senão veja-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,74	0,38	1,00	0,19	0,69	0,38	0,57	66º
2012	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,57	0,42	0,70	0,23	0,53	0,28	0,46	106º
2013	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,64	0,20	0,79	0,07	0,00	0,43	0,38	108º
2014	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,74	1,00	0,80	0,00	0,00	0,54	0,56	65º
2015	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,60	0,17	1,00	0,69	0,00	0,57	0,55	93º
2016	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,77	0,13	0,55	0,82	0,00	0,62	0,52	107º
2017	SANTO ANTONIO DO LEVERGER	0,76	0,07	0,45	0,81	0,00	0,30	0,45	113º

28. Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.

29. <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>



145. É preciso, pois, que a gestão adote medidas necessárias à melhoria dos indicadores, e, por consequência, sua nota no ranking geral.

146. Assim, faz-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo que determine** à gestão sejam adotadas medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF, especialmente sobre Despesa com Pessoal, Liquidez e Custo da Dívida.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

147. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9130/2015), esta Corte emitiu o Parecer Prévio nº 4/2017, contrário à aprovação, que fora transformada em Tomada de Contas Ordinária, mas que se encontra pendente de julgamento (processo 23.639-0/2016 TCE/MT).

148. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 259020/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 15/2017, emitiu manifestação favorável à aprovação das mesmas, com as seguintes recomendações:

1) adote, imediatamente, as providências elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando reduzir as despesas total com pessoal para abaixo do limite de 54% da RCL;

2) adote medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente com relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015), que encontra-se pior que a média nacional e em relação ao exercício anterior (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); c) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); d) Taxa de incidência de dengue (2015); e, e) Cobertura-imunizações: Pentavalente (2015).

149. Para a **equipe técnica**, não teria sido possível aferir o cumprimento das



recomendações do exercício 2015, já que o processo fora convertido em Tomada de Contas Ordinária, ainda pendente de julgamento.

150. Com relação ao exercício de 2016, alega que teria ocorrido reincidência no item 1, relativo aos gastos com pessoal, cujo limite havia sido superado nesse exercício.

151. Com relação ao item 2 (políticas públicas de educação e saúde), todavia, alega que teria ocorrido melhorias em relação ao exercício anterior, mas que ainda demandariam melhorias.

152. As políticas de educação e saúde já foram apreciadas em tópico específico deste parecer, as quais serão objeto de recomendação e deverão ser objeto de criterioso planejamento pela Gestão, de forma a mudar os indicadores mal avaliados.

153. No ponto, importa dizer que as recomendações desta Corte de Contas não são meros conselhos aos Gestores Públicos, antes revelam o cumprir do princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88). Assim, eventual descumprimento deve estar atrelado a falta de condições físicas, financeiras ou estruturais, devidamente justificadas nos autos.

154. Em que pese não ter havido o contraditório, assegurando-se a gestão o direito de se pronunciar sobre as recomendações não cumpridas, o fato é que, a sua não observância, por si só, enfraquece o exercício do controle externo e a autoridade das decisões proferidas por esta Corte de Contas, motivo pelo qual devem ser atendidas pelos gestores, os quais, diga-se de passagem, podem ser sancionados³⁰, em processos apartados dos autos de contas de governo, que não se prestam a aferir os atos de gestão, antes os atos de governo.

155. No caso dos autos, verifica-se que as recomendações acerca de

30. RI do TCE/MT; Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por: (...) III. **descumprimento** de decisão, diligência, **recomendação** ou solicitação do Tribunal; (...) destaquei



políticas públicas vêm sendo atendidas pela Gestão, denotando-se melhorias na gestão do ente local.

156. Por outro lado, verifica-se que não foram tomadas medidas necessárias à contenção dos gastos com pessoal, tanto é que houve reincidência neste tipo de apontamento, que ostenta natureza gravíssima, sendo ultrapassados os gastos máximos com pessoal (54,54% da RCL).

157. Sobre o IGF, contata-se que o ranking geral do município piorou, notadamente em relação aos dois exercícios em que este Gestor esteve à frente do Município. Nesse sentido, recomendarei ao Poder Legislativo que determine a adoção de medidas necessárias à melhoria dos indicadores mal avaliados, segundo tópico específico deste parecer.

158. Acerca do cumprimento dos limites constitucionais e legais, verifica-se que a Gestão aplicou o mínimo na educação, FUNDEB e saúde. Desrespeitou, por outro lado, o limite de gastos com pessoal e o dia de repasse do duodécimo, o que poderia atentar contra a independência e separação dos Poderes (irregularidades gravíssimas).

159. Verificou-se, ademais, o descumprimento da legislação financeira, violando-se o princípio da anualidade orçamentária (utilizando-se lei aprovada em exercício anterior para dar suporte à abertura de créditos adicionais no exercício atual), além de terem sido abertos créditos em limite superior ao definido pela legislação orçamentária.

160. Não bastasse, a Gestão inscreveu Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade de caixa, já que para cada R\$ 1,00 inscrito haveria, apenas, R\$ 0,438, o que pode comprometer o equilíbrio das contas.

161. Logo, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão não foram **satisfatórios**. Prova disso é a inobservância do limite de gastos com pessoal, cuja falta de adoção de medidas no exercício anterior prejudicou as contas do exercício atual



(reincidência), queda considerável no IGF (113ª posição no ranking estadual), atrasos nos repasses de duodécimos, deixou baixa disponibilidade de caixa para honrar os compromissos da Prefeitura, abertura de créditos suplementares em valores superiores ao definido pela lei orçamentária, registros contábeis incorretos, envio intempestivo da prestação de contas, denotando-se, por conseguinte, que as contas **não** representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2017.

162. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

163. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santo Antonio do Leverger**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração do **Sr. Valdir Pereira de Castilho Filho** (Prefeito), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pela **manutenção** das seguintes irregularidades: AA04; AA05; CB02; DB99; FB02 e MB02, e pelo saneamento da irregularidade DB08;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal (art. 22, § 1º, da LOTCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, a fim de seja **recomendado** ao **Chefe do Executivo** que:

c.1) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das



políticas públicas na área de saúde, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.1.1) em relação à média Brasil: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal; 3. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos; 4. Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; c.1.2) em relação à própria média: 1. Taxa de Mortalidade Infantil; 2. Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;

c.2) **proceda** ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das **políticas públicas na área de educação**, identificando os fatores que pioraram, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores: c.2.1) em relação à média nacional: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF; c.2.2) em relação à própria média: 1. Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao **Chefe do Executivo** que:

d.1) **abstenha** de abrir créditos adicionais suplementares que superem o valor definido na LOA, ou em leis específicas posteriores (art. 7º, I, da Lei n. 4.320, de 1964 c/c art. 167, V, CF/88), sem que sejam indicados os recursos correspondentes (FB02);

d.2) **efetue** o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o art. 168 da Constituição da República Federativa do Brasil – irregularidade AA05;

d.3) **adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (despesa com pessoal, liquidez e custo da dívida);

d.4) **encaminhe**, até o dia 16 de abril do exercício financeiro



subsequente, a prestação das contas do exercício anterior (art. 209, § 1º, CF/88), MB02;

d.5)**reconduza** os gastos com pessoal ao limite previsto na LRF, adotando-se as medidas previstas no art. 169 da CF/88, devendo o percentual excedente ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (Resolução de Consulta n. 53 de 2010 do TCE/MT c/c art. 23 da LRF), AA04;

d.6)**adote** medidas necessárias ao equilíbrio financeiro das contas públicas locais (art. 1º, §1º, LRF), limitando-se empenhos e movimentação financeira financeira, caso a receita estimada não venha a ser executada (art. 9º, LRF), DB99;]

d.7)promova a correção dos lançamentos contábeis, registrando-se as despesas aplicadas com recursos próprias, no importe de R\$ 1.279.450,49, na fonte 00 (CB02).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de novembro de 2018.

(assinatura digital³¹)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Geral Substituto

31. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.